

Acórdão: 23.898/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001388843-54
Impugnação: 40.010151977-78
Impugnante: Dental Morelli Ltda
CNPJ: 65.441255/0001-35
Proc. S. Passivo: Ângela Maria de Vechi Morelli
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT/SP

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição de ICMS, recolhido antecipadamente sobre vendas que não se realizaram. Devidamente comprovado o recolhimento antecipado do imposto, conforme notas fiscais emitidas para cada venda realizada e, ainda, que as orientações do Fisco foram integralmente acatadas pela Impugnante, conforme documentos juntados aos autos, sendo legítimo o direito à restituição da parcela indevidamente recolhida ao Tesouro Estadual. Reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, ao argumento de que recolheu o imposto antecipadamente sobre vendas que não se realizaram em evento ocorrido em Poços de Caldas/MG em 13/11/17.

Informa que fez o recolhimento do ICMS referente aos produtos que levou para o evento, mediante orientação e cálculos feitos pela Administração Fazendária do estado de Minas Gerais, no dia 09/11/17.

Alega que a venda de produtos no dia do evento foi inferior ao previsto e que houve, portanto, recolhimento a maior, resultando no montante de restituição ora pleiteado.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido, conforme Parecer de fls. 19/21.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 22, indeferiu o pedido sob o argumento de que a Impugnante não teria cumprido os requisitos previstos nos arts 72, 75 e 77, todos do Anexo IX do RICMS/02.

Da Impugnação

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 26/28, acompanhada dos documentos de fls. 29/115, argumentando em síntese:

- sustenta que cumpriu todos os requisitos para requerer o pedido de restituição;

- informa que seguindo orientação e cálculos formulados pelo Fisco mineiro, recolheu o ICMS referente aos produtos levados para o evento mediante documento de arrecadação fiscal que anexa aos autos, juntamente com as notas fiscais e guias de recolhimento pertinentes;

- aduz, ainda, que conforme orientação fazendária, calculou o valor das mercadorias que não foram vendidas e chegou ao valor ora pleiteado, tudo com base em planilha elaborada pela Impugnante e validada pelo Fisco;

- colaciona cópias de e-mails nos quais é orientada pela Administração Fazendária a proceder como o fez.

Nestes termos, pede o deferimento do seu pedido.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 116/119, pelo indeferimento do pedido, aos seguintes argumentos:

- registra que a Requerente não informou a qual unidade fiscalizadora ou Repartição Fazendária se dirigiu com a finalidade de recolher o imposto devido, em observância ao disposto no art. 72, § 1º, Anexo IX do RICMS/02;

- aponta que a Impugnante não apresentou a Nota Fiscal Avulsa exigida no art. 75 do Anexo IX do RICMS/02 aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, emitida nos termos do inciso III do art. 48 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, único documento hábil para acobertar o seu trânsito em território mineiro;

- salienta que a Requerente não se dirigiu à Repartição Fazendária onde teria sido emitida a Nota Fiscal Avulsa necessária ao trânsito das mercadorias neste estado para requerer a restituição do indébito relativo às mercadorias não comercializadas.

Pede, então, que seja julgado procedente o indeferimento ao pedido de restituição.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição em virtude da não comercialização de mercadorias, cujo imposto, fora recolhido antecipadamente pela Impugnante ao Fisco mineiro nos termos do art. 72, Anexo IX do RICMS/02.

Estabelece o referido dispositivo que nas operações realizadas em território mineiro com mercadoria proveniente de outro estado, sem destinatário certo, para comércio ambulante por pessoa não inscrita ou domiciliada em Minas Gerais, o imposto deverá ser calculado pela aplicação da alíquota vigente sobre o valor da operação em território mineiro e recolhido na primeira Unidade Fiscalizadora ou Repartição Fazendária por onde transitar a mercadoria. Confira-se:

RICMS/02

Art. 72. Nas operações a serem realizadas, em território mineiro, com mercadoria proveniente de fora do Estado e trazida sem destinatário certo, para comércio ambulante, por pessoa não inscrita

ou não domiciliada neste Estado, o imposto será calculado pela aplicação da alíquota vigente sobre o valor da operação em território mineiro.

§ 1º O imposto será pago na primeira unidade fiscalizadora ou repartição fazendária por onde transitar a mercadoria.

§ 2º Ocorrendo a hipótese de venda de mercadoria por preço superior ao que lhe serviu de base de cálculo para o imposto recolhido, sobre a diferença será pago o imposto na repartição fazendária do Município onde se realizar a operação ou, na impossibilidade, na primeira repartição fazendária por onde transitar o veículo após a venda.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às operações realizadas por microempresa ou empresa de pequeno porte.

O trânsito da mercadoria em território mineiro será acobertado pela nota fiscal avulsa eletrônica a que se refere o art. 53-D, alínea "c", inciso I, Parte 1, Anexo V do RICMS/02. Examine-se:

Anexo V - RICMS/02.

Art. 53-D. A NEFA-e emitida por meio do SIARE destina-se, ainda, a acobertar:

I - mercadoria em trânsito ou a regularizar o seu depósito, nos casos de:

- a) apreensão de documentos fiscais;
- b) exigência de tributo e multa por inexistência de documento fiscal ou em razão de documentação irregular;
- c) mercadoria em trânsito, originária de fora do Estado e destinada a comércio em território mineiro, sem destinatário certo.

II - a prestação de serviço de transporte interestadual para destinatário localizado em outra unidade da Federação, nos casos de exigência de tributo e multa por inexistência de documento fiscal ou em razão de documentação irregular.

A sanção para a ausência da referida nota, que deve acompanhar as mercadorias, é a apreensão das referidas mercadorias, nos termos do art. 75, Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

Anexo IX - RICMS/02.

Art. 75. Uma das vias da nota fiscal ou cópia do DANFE que estiver acompanhando a mercadoria será anexada à Nota Fiscal Avulsa Eletrônica emitida nos termos da alínea "c" do inciso I do art. 53-D da Parte 1 do Anexo V, único documento hábil para acobertar o seu trânsito em território mineiro, sendo que a sua falta implica a apreensão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imediate da mercadoria, quando descumprido o disposto no § 1º do art. 72 desta parte.

Finalmente, prevê o art. 77, Anexo IX do RICMS/02 que o contribuinte poderá requerer a restituição do imposto pago a maior, na hipótese de não se concretizarem todas as vendas previstas, na primeira Repartição Fazendária por onde transitarem as mercadorias quando do seu retorno para o estado de origem. Confira-se:

Anexo IX - RICMS/02

Art. 77. Retornando o veículo com mercadoria já tributada e não vendida, será providenciado o acerto na primeira repartição fazendária por onde transitar o veículo, podendo ser requerida a restituição do imposto porventura pago a maior.

É incontroverso nos autos que a Impugnante não cumpriu com todos os procedimentos ora esquematizados.

Contudo, no presente caso, verifica-se também a boa-fé da Impugnante que, inclusive, consultou *informalmente* o Fisco, via e-mail, sobre os procedimentos que deveria adotar em face da legislação mineira.

Deve-se ressaltar que as orientações do Fisco foram integralmente acatadas pela Impugnante, o que nos leva a crer que, caso as orientações fiscais tivessem sido formuladas de forma completa, abarcando todos os procedimentos relativos à entrada e saída das mercadorias do território mineiro, o presente processo não viria a lume. Também aponta no sentido da boa-fé da Impugnante o fato de ter emitido uma nota fiscal para cada venda realizada, todas elas juntadas aos autos.

Diante destes fatos, cumpre deferir a restituição do valor pago a maior pela requerente, sob pena de locupletamento por parte do estado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Paula Prado Veiga de Pinho.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2021.

Thiago Álvares Feital
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor